



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.007216/2008-40
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.355 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente CELPACK DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos indicados como paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos referenciados, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luis Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo ao acórdão 3301-00.710 da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O texto do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é taxativo em atribuir o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal às operações decorrentes da industrialização e não da revenda de produtos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Inicialmente, impende salientar a evidente nulidade do acórdão recorrido, que modificou o fundamento utilizado no ato administrativo vinculado materializado na decisão de primeira instância, vez que no despacho decisório não homologatório das compensações apresentadas, a fiscalização entendeu que o sujeito passivo não se caracterizaria como estabelecimento industrial, sob o fundamento de que a mesma atua no ramo de “importação e

revenda de embalagens no mercado interno” e o acórdão recorrido julgou improcedente o recurso voluntário sob o fundamento de que a atividade de prestação de serviços não seria industrial;

- Constata-se que houve alteração na motivação da decisão administrativa indeferitória do pedido de compensação formulado, circunstância que macula de nulidade por completo o acórdão
- Discute-se o direito de o sujeito passivo compensar créditos escriturais de IPI pagos na importação de insumos para fabricação de embalagens de material plástico/papelão, tendo em vista que sua atividade se caracteriza como industrialização, nos termos do art. 4º do RIPI, na medida em que realiza correções de deformações, melhoria no acabamento e impressão gráfica nos estojos para ovos (beneficiamento);
- O acórdão recorrido limita-se a afirmar que a atividade exercida pelo sujeito passivo consiste na importação de embalagens plásticas/papelão para acondicionamento de ovos in natura e revenda no mercado interno, sendo que, para alguns clientes, realiza, sob encomenda, impressões gráficas, as quais não se caracterizam como processo de industrialização;
- A atividade envolve complexo processo de industrialização: correção de deformações nas embalagens e impressões gráficas.

Em Despacho às fls. 1046 a 1049, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que a empresa, por ser estabelecimento apenas equiparado a industrial, não tem direito ao ressarcimento do IPI em virtude de não ter agregado insumos ao produto adquirido e vendido por ele.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo na parte admitida em despacho, vez que não há similitude fática entre os arestos recorrido e os indicados como paradigma.

Recorda-se que a lide versa sobre o direito ao ressarcimento de crédito de IPI para o sujeito passivo – que foi considerado pelo colegiado *a quo* como “equiparado a industrial”, vez que se alegou naquela ocasião que o sujeito passivo importa embalagem para acondicionamento de ovos e as revende no mercado, aplicando impressões gráficas para alguns casos.

O sujeito passivo, por sua vez, argumenta que realiza o beneficiamento das embalagens e ainda efetua impressões gráficas - tornando-a estabelecimento industrial. E que, sendo assim, teria direito à suspensão da incidência do IPI sobre a saída dos produtos que industrializa.

O acórdão recorrido, então, ao definir que o estabelecimento do sujeito passivo era equiparado a industrial, e não industrial, não reconheceu o direito ao ressarcimento do IPI, consignando a seguinte ementa:

“RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE

A legislação tributária é taxativa em atribuir o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado na escrita fiscal, às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização de produtos e não as suas vendas. ”

Traz como fundamento que o art. 11 da Lei 9.779/99 é taxativo ao atribuir o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal às operações decorrentes de industrialização e não da revenda de produtos.

Enquanto, tem-se que o acórdão indicado como paradigma de nº:

- **203-08.994:**

Trata de sujeito passivo que realiza montagem para a saída de produto – através da união de peças e partes ou unidade autônoma.

O Colegiado entendeu que essa atividade seria industrial.

Para melhor elucidar, transcrevo a ementa consignada:

“IPI — IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Para os efeitos de incidência do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN). Ao explicitar como se caracteriza a industrialização, para o mesmo efeito, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82 dispõe, em seu art. 3º, inciso III, que constitui industrialização a montagem, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal. Nesse sentido definiu a operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento).”

Vê-se que não há similitude fática com o caso vertente, vez que não houve discussão de importação de produto, beneficiamento desse produto e revenda ou venda do produto “beneficiado” – embalagem – o que sabemos que poderia gerar a discussão acerca da caracterização como estabelecimento industrial ou equiparada a industrial. O que seria a lide principal do caso vertente.

Além disso, não se discutiu o art. 11 da Lei 9.779/99.

- **202-19.344:**

Trata de sujeito passivo que efetivamente fabrica as próprias caixas. Tanto é assim, que essa turma ao apreciar recurso especial interposto pelo sujeito passivo, assim consolidou em acórdão 9303-006.483:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/01/1999 a 20/01/2002

ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE INDUSTRIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 156 DO STJ.

A atividade de confecção de caixas de papelão com logotipo, sob encomenda, para embalagem de mercadorias, prestada por empresa industrial, não constitui mera prestação de serviço de composição gráfica, devendo ser considerada, para efeitos fiscais, como atividade de industrialização. A inserção, no produto assim confeccionado, de impressões gráficas, contendo a identificação da mercadoria a ser embalada e o nome do seu fornecedor, é um elemento eventual, cuja importância pode ser mais ou menos significativa, mas é invariavelmente secundária no conjunto da operação.”

Ademais, naquele caso, estava se discutindo a incidência de IPI na industrialização de embalagens “personalizadas por encomenda”. Proveitoso trazer que naquele julgamento essa conselheira apresentou declaração de voto, trazendo fatores cruciais para concordar com o relator pelas conclusões, vez que percebeu que não se tratava de produtos feitos por encomenda.

Diferentemente do caso vertente, onde se discute se o sujeito passivo seria estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, vez que realiza beneficiamento de embalagem importada. Para assim, se considerado estabelecimento industrial, reconhecer o direito à suspensão da incidência do IPI sobre a saída dos produtos que industrializa.

Em vista de todo o exposto, por não haver similitude fática entre os arestos recorrido e os indicados como paradigma, entendo que o recurso especial interposto pelo sujeito passivo não deva ser conhecido, em respeito ao art. 67 do RICARF – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que, por conseguinte, voto por não conhecer o Recurso Especial.

Processo nº 11020.007216/2008-40
Acórdão n.º **9303-007.355**

CSRF-T3
Fl. 567

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama